



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 416/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.032832/2020-68

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS -
CECC/DPI/PROAD/UFES

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. LEI 8.958/1994 E DECRETO Nº 5.205/2004. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta Terceiro Termo Aditivo (Sequencial 20 - Lepisma), referente ao Contrato nº 21/2016, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual por mais 208 (duzentos e oito) dias, a contar de 04/10/2020 até 30/04/2021.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (Sequencial 04), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao projeto de Desenvolvimento Institucional denominado "PROJETO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO PARA BIÊNIO 2015-2016".

3. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

4. A presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração, à luz do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480/2002, c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

5. Verifica-se ao Sequencial 09, a solicitação da coordenação do projeto de nova prorrogação de vigência do presente contrato – parcialmente transcrita:

“CONSIDERANDO a Resolução Nº 23/2020 do Conselho Universitário que regulamenta a reorganização das atividades administrativas, acadêmicas e eventos no âmbito da Ufes como medida de prevenção à Covid-19.

CONSIDERANDO o Plano de Biossegurança elaborado pelo Comitê Operativo de Emergência para o Corona vírus da Ufes;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência elaborado pelo Grupo de Trabalho Constituído pela Administração da Ufes;

CONSIDERANDO que teremos que preparar os Laboratórios Centro Tecnológico para o retorno às aulas presenciais atendendo aos Planos de Biossegurança e Contingência;

[...]

Solicito um aditivo de prazo com o objetivo de prorrogar o Contrato até a data de 30.04.2021. Desta forma teremos condições de auxiliar no desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão durante o período de pandemia. Procurando assim dar condições, por meio do Projeto de Desenvolvimento Institucional, de manter o funcionamento adequado dos Laboratórios e Projetos de Extensão, além de prepará-los para o retorno das aulas presenciais. “

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

9. A autoridade administrativa deverá atestar que o projeto apoiado está em vigor, uma vez que não é possível a contratação ou a prorrogação do ajuste com a Fundação apoiadora se o projeto já tiver se encerrado.

10. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na Cláusula Segunda – Da Vigência, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, in verbis:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

“O presente CONTRATO terá a duração de 17 (dezesete) meses, a contar da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilatação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRANTE.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998) (...)

§ 2 ° Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato"

IV - CONCLUSÃO.

11. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica da Universidade verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

12. Em conclusão, após análise da minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (Sequencial 20), desde que a autoridade administrativa ateste que o projeto apoiado esteja em vigor, uma vez que não é possível a contratação ou a prorrogação do ajuste com a Fundação apoiadora quando o projeto já tenha se encerrado.

À consideração superior.

Vitória, 28 de setembro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068032832202068 e da chave de acesso bb639e13